



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.259.568 - RJ (2009/0242820-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : JOSÉ LUÍS MONTEIRO BORGES E OUTRO(S)
MAÍRA CIRINEU ARAÚJO E OUTRO(S)
MAURA SIQUEIRA ROMÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : F DA S L O - MENOR IMPÚBERE
REPR. POR : ELIANE DA SILVA LEITE
ADVOGADO : ZULEIDE CAMACHO JACOB E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MORTE. VALOR. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. EXAGERO E DESPROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem reexaminado o montante dos danos morais fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.259.568 - RJ (2009/0242820-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo de instrumento para negar seguimento ao recurso especial a fim de manter o valor fixado a título de indenização por danos morais.

Nas razões do presente regimental, a recorrente alega, em síntese, que o valor de R\$ 100.000,00 (cem reais) fixado é exorbitante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.259.568 - RJ (2009/0242820-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

" (...)

Quanto à análise dos arts. 333 do CPC e 944 do Código Civil, depreende-se que o acórdão recorrido incursionou detalhadamente na apreciação do conjunto fático-probatório, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque o seguinte trecho:

'Em que pesem as argumentações expendidas no apelo da Petrobrás, verifica-se, como constatou o Perito do Juízo, que houve uma falha, ou melhor, um erro de projeto, quanto à instalação dos tanques de drenagem de emergência - TDE's, não sendo certificado para os fins de prevenção de presença de gás.

A inexistência de sensores para a prevenção da presença de gás colocou em risco a vida de todos que ali se encontravam.

(...)

Dessa forma, comprovada a culpa da primeira apelante, na inobservância das medidas de segurança do ambiente de trabalho, impõe-se o dever de indenizar.

(...)

Na realidade, mensurar e valorar a dor da perda é uma árdua tarefa a nós que lidamos com os fatos do mundo jurídico.

O fato de o segundo apelante não ter tido o imediato reconhecimento pelo pai, não significa que não havia contato entre eles.

Não se contabilizam, neste caso, os anos que o segundo apelante teve contato com seu pai, mas sim os anos vindouros de convivência que não mais existirão.

Essa ausência não pode ser valorada de forma mesquinha.

Evidente que a morte por si só é um dano irreparável, contudo, a forma drástica do acidente, a ausência do corpo, para a despedida do filho são fatores que devem ser levados em conta para fixação do dano moral.

Entendo que o Magistrado a quo observou corretamente os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em fixar o dano moral no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), razão porque não está a merecer nenhum retoque'(fls. 443/444).

'Pelas razões expostas, julgo o pedido da autora procedente em parte, para condenar a ré a lhe pagar: a) a quantia de R\$ 25.000,00, devidamente atualizada pelos índices oficiais, (...) a título de indenização pelos danos estético e moral; (...)'(fl. 297).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, rever o entendimento do acórdão impugnado implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

(...)

De mais a mais, quanto à pretensão recursal de redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, inviável o seu acolhimento na estreita via do recurso especial. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em virtude da morte do pai do autor. Referida quantia não destoia dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos, consoante se colhe do seguinte precedente:

(...)

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento para negar seguimento ao recurso especial" (fls. 499/502).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0242820-3

AgRg no
Ag 1.259.568 / RJ

Números Origem: 20040010516010 200800166518 200866518 200913516269
200913709718 66518 665182008

EM MESA

JULGADO: 04/10/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : JOSÉ LUÍS MONTEIRO BORGES E OUTRO(S)
MAURA SIQUEIRA ROMÃO E OUTRO(S)
MAÍRA CIRINEU ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : F DA S L O - MENOR IMPÚBERE
REPR. POR : ELIANE DA SILVA LEITE
ADVOGADO : ZULEIDE CAMACHO JACOB E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : JOSÉ LUÍS MONTEIRO BORGES E OUTRO(S)
MAURA SIQUEIRA ROMÃO E OUTRO(S)
MAÍRA CIRINEU ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : F DA S L O - MENOR IMPÚBERE
REPR. POR : ELIANE DA SILVA LEITE
ADVOGADO : ZULEIDE CAMACHO JACOB E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andriighi.